

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO “ESCOLA QUE CUIDA” NA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** O projeto “escola que cuida” deverá ser implementado em toda rede pública municipal de ensino de educação infantil e fundamental da cidade de Cuiabá, e consistirá em incluir, no currículo apropriado para a idade dos alunos, material e palestras para a prevenção do abuso sexual infantil.

**Art. 2º** As medidas adotadas poderão, mas não estarão limitadas, a abordar:

**I.** métodos para aumentar a conscientização de professores, alunos e pais sobre questões relativas ao abuso sexual de crianças, incluindo o conhecimento de prováveis sinais de aviso, indicando que uma criança pode ser vítima de abuso sexual;

**II.** ações que uma criança é vítima de abuso sexual deve tomar para obter assistência e intervenção;

**III.** opções de aconselhamento disponíveis para estudantes vítimas de abuso sexual;

**IV.** a diferença entre toques apropriados e inapropriados;

**V.** promoção de conhecimento e autodefesa das crianças.

**Art. 3º** Poderá ser distribuída cartilhas e afixado cartazes, na rede municipal de educação, com material informativo, abordando a prevenção do abuso sexual infantil.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor após 120 dias de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 20 de Maio de 2022.

**Ver. T. Coronel Paccola – (REPUBLICANOS)**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa criar programa escolar de educação sobre a prevenção ao abuso sexual infantil, apropriado para cada idade, desde o ensino infantil ao término do ensino fundamental. Programa semelhante a este é implantando em alguns estados dos Estados Unidos desde 2011, mais conhecido como Lei Erin, é um movimento nacional para que as escolas públicas adote legislação que promova o ensino e prevenção do abuso sexual infantil, a fundadora do movimento Erin Merryn é uma sobrevivente de abuso sexual infantil e defende uma melhor educação preventiva nas escolas de todo o país.

O desenvolvimento de um currículo para uso em todas as escolas municipais da cidade de Cuiabá, mais especificamente, um programa de educação e conscientização sobre o abuso sexual infantil, no qual as crianças aprenderão sobre os perigos do abuso sexual, a diferença entre toques apropriados e inapropriados, segredos que não são saudáveis de se manter, confiança para falar e consciência para reconhecer uma situação potencialmente perigosa.

No que tange a relevância do projeto, a violência sexual infantil é considerada um grave problema de saúde pública, pois a complexidade do tema nos leva a compreender aspectos amplos como médicos, psicológicos, jurídicos, sociais e educacionais, que permitem visualizar o quão a experiência da violência sexual pode representar um grave fator de risco para o desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental das vítimas. Por razões de sua vulnerabilidade física e desenvolvimental, são alvos fáceis, principalmente da violência sexual.

De 2011 ao primeiro semestre de 2019, foram registradas mais de 200 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, via “Disque 100”. Considerando o fato de que pesquisas afirmam que apenas 10% dos casos são notificados às autoridades, somos impactados com a impressionante cifra de mais de 2 milhões de casos neste período em nosso país.

O abuso sexual é o segundo maior tipo de violência em crianças de 0 a 9 anos, seu impacto está relacionado a uma complexidade e quantidade de fatores envolvidos no impacto da violência sexual para a criança. Esta experiência é considerada um importante fator de risco para o desenvolvimento de psicopatologias que podem perdurar por toda vida, como depressão, ansiedade, transtornos alimentares, de sono, problemas de relacionamento social, íntimo e afetivo.

Assim sendo, a escola é um espaço de ensino e troca de experiências importantes para o desenvolvimento do indivíduo como um todo, dessa forma, para proteger a infância contra a violência sexual de maneira efetiva, devemos pensar em uma abordagem de atuação que abrange a prevenção primária no ambiente escolar, ou seja, trabalhar para que essa forma de violência não aconteça, promovendo o conhecimento e a autodefesa das crianças, aliado também, à educação para pais e professores.

Ademais, a busca pela proteção e acesso a informação neste sentido, esta contemplado pelas metas estratégicas da lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), vejamos:

*2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e*



*com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;*

Logo, a educação nas escolas é um método eficaz para evitar que as crianças sejam vítimas de abuso sexual ou que permaneçam em silêncio, se ocorrer.

Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. *Verbis:*

**Art.30 Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assunto de interesse local.**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. A iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal. Encontra respaldo também no inciso II do artigo supra, vez que, há a competência legislativa concorrente, **os Municípios têm competência para legislar suplementarmente sobre educação e proteção à infância e à juventude, tratando-se de interesse local**, especialmente diante dos artigos 3º e 227 da Constituição da República, direcionado a todos entes federativos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

Destaco que essa competência para positivar medidas a favor da dignidade sexual nas escolas também converge com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto Federal nº 99.710/1990, principalmente quanto aos dispositivos seguintes:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, **inclusive abuso sexual**, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado,



procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

#### Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

Além do mais, a referida competência legislativa do Município só pode ser exercida em relação às instituições integrantes do sistema municipal de ensino, quais sejam:

Art. 18, **Lei Federal nº 9.394/1996**. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Nesse diapasão, a proposição legislativa está em conformidade com a lei mencionada, por se restringir ao sistema municipal.

A procuradoria desta Casa poderá tencionar um raciocínio mais aberto, uma vez que trata de política pública que não gerará despesa para o Poder executivo, ressaltamos que o projeto supramencionado não determina a criação de estruturas, deixando a critério do Poder Executivo a forma de execução e a concepção da Procuradoria desta Casa Legislativa tem como fundamento jurídico o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, o qual reproduzimos a seguir:

“No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro Gilmar Mendes destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. **No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.** Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a “Satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da



Constituição”, concluiu.”

Ademais, este deixa a critério do Poder Executivo a forma de execução, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), nos termos da tese 917 do STF.**

Desta feita, o vereador é responsável por verear, ou seja, abrir o caminho entre os municípios e o Poder Público, as limitações ao poder de legislar são expressas, assim como a iniciativa reservada do Poder Executivo, e não podendo ser criadas interpretações que visam inibir a atuação do vereador. Por fim, observe-se que o projeto de lei encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 20 de maio de 2022

**Tenente Coronel Paccola (Câmara Digital) - REPUBLICANOS**

**Vereador(a)**

